



expedição de RPV. Entretanto, considerando que foram obedecidos os termos do artigo 15, da Resolução n.º 303, do Conselho Nacional de Justiça, para consolidação da dívida do ente devedor, conforme certidão de página 19, passo ao exame do pedido de providências para pagamento da superpreferência apresentado pelo credor. Dos autos, constato o seguinte: 1) há pedido expresso (página 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (páginas 17/18); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (páginas 17/18); 4) o credor possui mais de 60 anos (páginas 17/18); 5) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (páginas 17/18 e 19); 6) foi sanada a localização do credor com a apresentação da petição de página 21/22, consoante certidão de página 27. Assim, tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arremado no certificado às páginas 17/19, 27 e 30/31, defiro, em razão da idade do credor, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no artigo 100, § 2º, Constituição Federal de 1988. No mais, vez que obedecidas as normas legais e administrativas em vigor, notadamente §§ 2º e 3º do artigo 8º da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, como certificado às páginas 17/18, reputo devido o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado indicado no documento de páginas 121/122 do precatório originário. Diante do exposto, proceda ao envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, inclusive promovendo o destaque dos honorários contratuais. Na ocasião, deverá referida unidade técnica aplicar o contido no artigo 74, §2º, da Resolução n.º 303, do Conselho Nacional de Justiça, com nova redação dada pela Resolução n.º 438, do referido Órgão de Justiça. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo irrisignação quanto aos cálculos e/ou decisão, liquide-se a superpreferência, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, caso existentes. Fica, porém, suspenso o pagamento deste benefício, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto providenciados os cálculos necessários a sua quitação e ocorridas as decorrências dos prazos da intimação desta decisão e dos citados cálculos. Considerando, ainda, a existência de fluxo de recursos suficientes à quitação desta superpreferência e a ausência de cálculos nos autos, deixo de determinar o provisionamento do valor do crédito, ficando certo que, ultrapassados os impedimentos ao seu pagamento, esta superpreferência terá prioridade absoluta de quitação sobre os créditos que a sucedem na lista cronológica. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da superpreferência, e caso constatada a quitação do crédito principal, proceda-se à retirada da requerente da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Não havendo liquidação do crédito principal, a credora aguardará o pagamento do remanescente do crédito, segundo a ordem cronológica, com respectivo arquivamento deste incidente junto ao respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 07 de janeiro de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

0002636-62.2021.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: M. G. P. V. M.. Advogado: Stelio Lopes Mendonça (OAB: 545/CE). Advogado: Francisco Alfredo Farias Couto (OAB: 1441/CE). Advogado: Stenio Rocha Carvalho Lima (OAB: 1481/CE). Advogado: Gil Vicente Furtado Bezerra de Menezes (OAB: 1968/CE). Advogado: Meton Cesar de Vasconcelos (OAB: 1029/CE). Advogado: Jose Goncalves Monteiro (OAB: 1698/CE). Advogado: Ulisses Jose Duarte Lima Monteiro (OAB: 17942/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DESPACHO Cuida-se de Pedido de Providências para pagamento da superpreferência requerido às páginas 02. Lastreado na certidão de páginas 10/11, proceda-se à localização da credora, necessária à observância ao disposto no artigo 50, § 7º, da Resolução n.º 01/2021, do OETJCE. Esclareço, por oportuno, com fulcro no artigo 32, § 4º, primeira parte, da Resolução n.º 303 do CNJ, que referida providência poderá ser suprida pelo comparecimento espontâneo da credora ou mediante declaração do advogado nos autos de que a localizou, sob pena de responsabilidade, conforme preceitua o artigo n.º 32, caput, da Lei n.º 8.906/94. Intimem-se. Expediente correlato. Fortaleza, 07 de janeiro de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

0002683-36.2021.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: M. do S. P. F.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DESPACHO Ante a informação de páginas 15/16, intime-se a requerente, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a divergência encontrada, juntando na oportunidade documentação pessoal compatível com dados apresentados no ofício de requisição eletrônica. No caso de omissão, intime-se a credora pessoalmente para o mesmo fim. Fortaleza, 07 de janeiro de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

Total de feitos: 3

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO N.º 098/2021

DOADOR: Conselho Nacional de Justiça; **DONATÁRIO:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **OBJETIVO:** Doação de bens patrimoniais descritos no anexo do instrumento; **DO VALOR:** R\$ 570.717,84 (quinhentos e setenta mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) **DATA DA ASSINATURA:** 12 de novembro de 2021 **SIGNATÁRIOS:** Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira e Johanness Eck.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 14/2021

CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE CRATO/CE; **OBJETIVO:** a consolidação da parceria entre as partes para realização de divulgação e encaminhamento de famílias ao Projeto Pai Presente, bem como estimular o reconhecimento voluntário de paternidade de pessoas sem esse registro, na forma do art. 226, §7, da Constituição Federal; **DATA DA ASSINATURA:** 09 de dezembro de 2021; **VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, José Batista de Andrade e José Ailton de Sousa Brasil.